

Ano VI do DOE № 1468

Belém, terça-feira, 02 de maio de 2023

30 Páginas

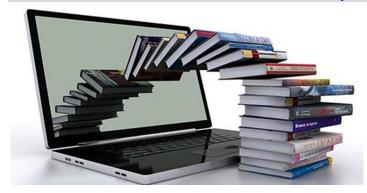
DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











Já estão disponíveis para membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará 33 novos títulos, incluindo revistas e livros sobre governança ambiental na nova Lei de Licitações, fiscalização legislativa do orçamento municipal, gestão de contratos de terceirização da administração pública e Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outros.

As publicações atualizadas são resultados da parceria da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha", do TCMPA, com a Editora Fórum, que disponibiliza a plataforma "Biblioteca Virtual". Os servidores interessados têm acesso facilitado e gratuito.

Conheça as novas publicações

A Escola de Contas Públicas do TCMP, sob a direção geral da conselheira Mara Lúcia, tem por objetivo, dentre outras finalidades, promover a capacitação de membros e servidores da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

	DO INIDONAL PELNO DO CAMANA ESPECIAL	
4	ATO ADMINISTRATIVO	02
4	ATO DE JULGAMENTO	10
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	

DO TRIBLINAL DI ENO OLI CÂMADA ESDECIA

- **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO CCE**
- DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

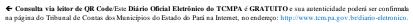
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 **■** suporte.doe@tcm.pa.gov.br ⁴

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO ADMINISTRATIVO

DETERMINAÇÃO PLENÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA № 03/2023/TCMPA, de 25 de abril de 2023.

EMENTA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, organização e encaminhamento de tomada de contas especial e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2°, II, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016, e dos artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações introduzidas), por intermédio desta Instrução Normativa;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA compete julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao erário, nos termos do art. 116, inciso II, da Constituição Estadual, do art. 40 da Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA e do Regimento Interno do TCMPA.

CONSIDERANDO que cumpre ao administrador público municipal adotar medidas imediatas com vistas ao ressarcimento de dano ao erário, devendo este TCMPA ser acionado somente após a autoridade exaurir, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do prejuízo; e/ou atuar de ofício, diante da omissão das providências devidas por parte do gestor público ou da constatação do dano;

CONSIDERANDO que os documentos que compõem a tomada de contas especial devem ser estabelecidos em ato próprio deste Tribunal, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 109/2016/TCMPA;

CONSIDERANDO que os processos de ressarcimento de dano ao erário orientam-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do sistema de controle externo, zelando pela simetria de procedimentos e processos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO as boas práticas de outros Tribunais de Contas, estudos e pesquisas que orientam o aperfeiçoamento normativo e que contribuirão para o atingimento de melhores parâmetros de eficiência, eficácia e efetividade nos resultados das ações próprias deste TCMPA,

RESOLVE: Aprovar a presente **Instrução Normativa nº 03/2023/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial obedecerão ao disposto no Regimento Interno do TCMPA, nesta Instrução Normativa e, subsidiariamente, nas demais normas pertinentes à matéria.

Art. 2º Considera-se tomada de contas especial, para fins desta Instrução Normativa, o processo administrativo formal, com rito próprio, para apurar responsabilidade pela ocorrência de dano à administração pública municipal, com a apuração de fatos, a quantificação do dano e a identificação dos responsáveis, objetivando o seu devido ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, para fins desta Instrução Normativa:

- I dano ao erário: prejuízo causado ao patrimônio público, que impõe à Administração Pública o poder-dever de instaurar procedimentos para a sua apuração e quantificação;
- II valor de alçada: piso a partir do qual se torna economicamente viável a instauração de tomada de contas especial;







- **III alcance:** apropriação, extravio ou falta de dinheiro ou valores confiados à guarda de alguém em razão de cargo ou função;
- **IV desfalque:** redução registrada no valor ou nopreço de algo, ou diminuição de dinheiro, bens ou valores públicos que causem prejuízo ao erário;
- V desvio: emprego do recurso público em finalidade diversa da prevista em lei, ainda que vise o interesse público, e que o agente não se beneficie financeiramente;
- **VI** ato ilegal: ato praticado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem;
- VII ato ilegítimo: ato que viola princípios constitucionais como impessoalidade, moralidade, publicidade ou que é contrário ao interesse público; também é o ato que não observa requisitos formativos essenciais como finalidade, forma, motivo e objeto ou é praticado por pessoa que não detém a competência definida para tal em norma específica;
- **VIII** ato antieconômico: ato que, apesar de legal e legítimo, caracteriza-se como inoportuno ou inadequado do ponto de vista econômico, provocando a evasão de recursos públicos;
- IX responsável: pessoa física ou jurídica que tem a obrigação constitucional e legal de prestar contas e de comprovar a aplicação de recursos públicos municipais recebidos, que dá causa a alcance, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda que pratica qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de queresulte dano ao erário.

CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 3º A tomada de contas especial será instaurada diante da:
- I omissão do dever de prestar contas;
- II não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo município mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão, termo de fomento, termo de colaboração ou outros instrumentos congêneres;
- **III** ocorrência de desfalque, alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- **IV** prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário municipal.

- **Art. 4º** Estão sujeitos à tomada de contas especial qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a quem se possa imputar a obrigação de ressarcir o erário.
- Art. 5º Não se sujeitam à tomada de contas especial:
- I as pessoas físicas declaradas em lei ou consideradas judicialmente como incapazes;
- II as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que não se enquadrem na jurisdição do TCMPA, ressalvadas as ações do particular que gerem dano ao erário eque derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao controle externo, independentemente da coparticipação do servidor, empregado ou agente público.
- **III** o espólio ou os sucessores, até a data final para a apresentação de defesa pelo *de cujus*, após regularmente citado.
- § 1º Ao alegar a incapacidade jurídica do agente responsável, deve o curador ou o representante legal apresentar provas ou indícios do tempo em que ela se iniciou, visando o julgamento pelo TCMPA da extensão dos efeitos dos atos praticados.
- § 2º Quando o falecimento ocorrer após o marco temporal contido no inc. III deste artigo, considerar-se-á válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido, sendo o espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, ocupantes da posição do de cujus no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido.
- Art. 6º É pressuposto para a instauração de tomada de contas especial a presença de elementos fáticos e jurídicos suficientes que indiquem a existência de dano ou indício de dano e a identificação das pessoas naturais ou jurídicas que deram causa ou que concorreram para a sua ocorrência.
- § 1º O ato de instauração da tomada de contas especial deverá indicar, entre outros:
- I os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas ou jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;









- II a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano ou indício de dano, lastreada em documentos, relatos ou outros elementos probatórios;
- III o exame da suficiência e da adequação das informações quanto à identificação do responsável e à quantificação do dano;
- **IV** a evidenciação do nexo entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.
- § 2º Verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, competirá ao Tribunal Pleno decidir sobre o arquivamento da tomada de contas especial proposto pelo relator.
- § 3º Excepcionalmente, a identificação dos responsáveis poderá ocorrer no curso das apurações, desde que exista certeza da presença de elementos subjetivos que firmem a responsabilidade, embora ainda não precisos no momento da instauração.
- Art. 7º Não será instaurada tomada de contas especial por:
- I irregularidade considerada prescrita, nos termos da LOTCM-PA;
- II valor inferior ao de alçada, estabelecido em 7.000 UPF-PA:
- III dano causado ao erário decorrente de furto ou roubo, ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, devidamente apurado pela autoridade policial e/oujudiciária;
- IV dano causado em decorrência de caso fortuito e/ou forca maior;
- V valores de remuneração recebidos de boa-fé por servidores e empregados.
- § 1º O valor de alçada definido em Unidade Padrão Fiscal (UPF-PA) observará a atualização feita por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, com a vigência fixada no mesmo ato.
- § 2º A dispensa de instauração de tomada de contas especial, especificada no inciso II deste artigo, não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável seja superior ao referido valor, além de não eximir a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou

- requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.
- § 3º O boletim de ocorrência policial, por si só, não se presta para afastar a hipótese prevista no inciso III deste artigo.
- **Art. 8º** A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade competente ou de ofício pelo TCMPA.
- Art. 9º Considera-se autoridade competente para instaurar tomada de contas especial, quando não houver norma específica que a defina, o dirigente de órgão ou entidade que gerencie recursos públicos no qual ocorreu algum dos fatos ensejadores de apuração dispostos no art. 3º desta Instrução Normativa, a quem compete adotar medidas objetivando o ressarcimento do dano.

Parágrafo único. O TCMPA instaurará de ofício tomada de contas especial:

- I quando tiver determinado a instauração de tomada de contas especial e não for atendido pela autoridade competente, na forma regimental;
- II pela conversão de processos de controle externo.

Seção II Da Autoridade Competente

Subseção I Das Medidas Administrativas Preliminares

- Art. 10. A fim de preservar a natureza excepcional do processo de tomada de contas especial, a autoridade competente deve, antes da instauração, e no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, adotar medidas administrativas internas para a caracterização ou a elisão do dano, tais como:
- I realizar diligências e circularizações com vistas a obter a verdade material sobre os fatos;
- II realizar inspeções físicas;
- III coligir provas necessárias à comprovação dos fatos e à identificação dos responsáveis, tais como documentos, comprovantes de despesas e depoimentos escritos;
- IV apurar o dano detalhando o valor original;
- V emitir notificação aos responsáveis, com alerta referente à possível instauração de tomada de contas especial;









VI conceder a possibilidade de recolhimento do valor integral;

VII ordenar outras medidas, além das relacionadas neste artigo, para o resguardo do erário.

- § 1º O prazo para adoção das medidas administrativas internas referido no *caput* será contado:
- I do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas;
- II da data limite para a análise da prestação de contas, nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados;
- III da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração, nos demais casos.
- § 2º A autoridade competente deverá, ainda, registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas internas adotadas com vistas à caracterização ou à elisão do dano.
- § 3º Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo previsto no *caput* para sua adoção sem que o dano tenha sido elidido, a autoridade administrativa competente deverá providenciar a instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, e comunicar a instauração ao TCMPA, em até 5 (cinco) dias, conforme modelo constante no **Anexo I** desta Instrução Normativa.
- § 4º Cada poder ou órgão deverá instituir e assegurar o regular funcionamento de sua própria unidade de controle interno, a qual, diante da constatação ou indício de dano aos cofres públicos, deverá comunicar, formalmente:
- I à autoridade competente para que adote medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, para que instaure tomada de contas especial;
- II ao TCMPA sobre sua ocorrência, nos termos do art. 74, §1º, da Constituição Federal, e do art. 121, § 1º, da Constituição do Estado do Pará.

Subseção II Da Tomada de Contas Especial Instaurada Pela Autoridade Competente

Art. 11. Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade competente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, deverá instruir o processo e encaminhá-lo ao TCMPA, observando, no que couber, os documentos relacionados no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A não instauração da tomada de contas especial, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa à autoridade competente, conforme previsão no Regimento Interno deste TCMPA, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nas normas de regência sobre a matéria.

- Art. 12. Em razão do princípio de segregação de funções, para a instrução do processo de tomada de contas especial não poderão ser designados controladores internos do Poder ou órgão, competindo-lhes somente avaliar e emitir parecer sobre a adequação das medidas administrativas adotadas e sobre a regularidade do processo de tomada de contas especial.
- **Art. 13.** Após a instrução do relatório pela autoridade competente, os responsáveis deverão ser notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Apresentada a defesa, a autoridade competente promoverá a análise das justificativas e dos documentos a ela juntados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

Art. 14. Com o pronunciamento conclusivo da autoridade competente, o processo deverá ser remetido à unidade central de controle interno para análise e emissão de parecer.

Parágrafo único. Caso a unidade de controle interno verifique o descumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, o processo deverá ser devolvido à origem para saneamento das omissões ou falhas detectadas.









- **Art. 15.** A autoridade competente deverá remeter o processo ao TCMPA após sua conclusão.
- **Art. 16.** A tomada de contas especial não será encaminhada ao TCMPA para julgamento quando, antes do envio, ocorrer a prestação de contas, a comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo município ou o devido e integral ressarcimento ao erário.
- § 1º Considera-se como integral ressarcimento ao erário:
- I a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente:
- II em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.
- § 2º A confissão de dívida equipara-se à quitação desde que:
- I seja revestida das formalidades legais de que trata o Código de Processo Civil, art. 784, inciso II, mesmo que a dívida seja parcelada;
- II a obrigação, se parcelada, esteja sendo regularmente cumprida;
- III a autoridade competente promova a execução da dívida ocorrendo inadimplência superior a 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção III

Do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Subseção I

Do Não Atendimento de Determinação de Instauração de Tomada de Contas Especial

Art. 17. Não atendido o disposto no art. 10, § 3°, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para o seu cumprimento, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Não observada a determinação contida no *caput* deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, fixando a responsabilidade das pessoas envolvidas.

Subseção II Da Conversão de Processos em Tomada de Contas Especial

- **Art. 18.** Configurada a ocorrência de dano ao erário no curso de fiscalização ou de outro processo de contas, a unidade técnica responsável deverá dar imediato conhecimento ao relator, sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas especial.
- **Art. 19.** A conversão de fiscalização ou de outro processo de contas em tomada de contas especial ocorre por deliberação plenária no processo originário.
- **Art. 20.** Após a conversão em tomada de contas especial, a unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização ou da análise do processo de contas continuará vinculada à instrução do processo.
- **Art. 21.** Serão apurados em processo de tomada de contas especial os atos de gestão irregulares do Prefeito que causarem dano à administração pública municipal, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindose acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. O Prefeito pode delegar a prática de atos de gestão até o nível de Secretário Municipal, situação em que a competência deste TCMPA sobre o chefe do Poder Executivo limitar-se-á à emissão de parecer prévio para julgamento pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TCMPA

Seção I Do Rito Processual

Art. 22. O processo de tomada de contas especial será instruído pela unidade técnica, que poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos e, mediante autorização do relator, coletar informações em outros órgãos públicos, cartórios e concessionárias de serviços públicos.







- **Art. 23.** Havendo indícios de apropriação indébita, o Tribunal poderá adotar medidas cautelares, durante a instrução processual, mediante proposta da unidade técnica e deliberação do Tribunal Pleno, com fundamento na Lei Orgânica do TCMPA.
- **Art. 24.** Na apresentação da defesa, o interessado ou o representante legal devidamente habilitado terá amplo acesso aos autos e, havendo informações sigilosas, deverá assinar termo de responsabilidade de transferência de sigilo.
- **Art. 25.** Encerrada a instrução e após parecer do Ministério Público de Contas, o processo de tomada de contas especial será encaminhado ao relator para elaboração de relatório e voto e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Parágrafo único. O relator designado ficará vinculado desde a entrada do processo de tomada de contas especial no Tribunal ou desde a data da instauração ou da conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial até o respectivo julgamento.

- **Art. 26.** O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído e julgado, no TCMPA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 27. Sobre a decisão plenária que julgar o processo de tomada de contas especial são oponíveis recursos e pedido de revisão, nas formas e prazos disciplinados na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TAMPA, objetivando a alteração da deliberação exarada.

Seção II Da Quantificação do Débito

- Art. 28. A quantificação do débito far-se-á mediante:
- I verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se a quantia que seguramente não excederia o real valor devido.
- Art. 29. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados: I da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos —

no caso de omissão no dever de prestar contas das transferências voluntárias ou se as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso III deste artigo;

- II da data do pagamento, quando houver impugnação de despesa específica e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro;
- III da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração nos demais casos.

Seção III

Da transcendência e da intranscendência da responsabilidade

- **Art. 30.** Nos casos em que houver mudança de ordenador de despesas de órgão ou entidade, serão observados:
- I o sucessor poderá responder pelo débito, na hipótese prevista neste artigo, quando ele der causa à paralisação indevida da execução do objeto, iniciada pelo antecessor, a qual resulte em imprestabilidade total da parcela executada;
- II nos casos de omissão, a corresponsabilidade do sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor:
- III quando o período de gestão integral dos recursos não coincidir com o mandato em que ocorrer o vencimento de remessa da prestação de contas, havendo dúvidas sobre quem deu causa à omissão, antecessor e sucessor serão comunicados a recolher o débito, a prestar contas ou a apresentar justificativas sobre a omissão, o primeiro por supostamente não ter deixado a documentação necessária para que o sucessor pudesse prestar contas e o segundo por ter descumprido o dever de remeter a prestação de contas no prazo devido;
- IV o sucessor poderá se eximir da responsabilidade sobre a omissão se, cumulativamente, demonstrar a adoção de medida legal de resguardo ao patrimônio público e apresentar justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas.









CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Transitada em julgado a decisão do TCMPA em processo de tomada de contas especial, serão adotados os procedimentos previstos para os autos de contas de gestão ou chefe do Poder Executivo, na forma regimental.

Art. 32. Os processos com maior risco de prescrição das pretensões de ressarcimento ou executória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos respectivos Conselheiros-Relatores.

Art. 33. Ordem Técnica Interna de Serviço disciplinará as diretrizes de instauração, análise e elaboração de

relatório das tomadas de contas especiais no âmbito do TCMPA.

Art. 34. Os casos omissos, de repercussão específica em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 de abril de 2023.

ANEXO I

Modelo de Comunicação de Instauração de Tomada de Contas Especial

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Sua EXCELÊNCIA, o Senhor (Nome do presidente do Tribunal de Contas do TCMPA) (Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará)

Assunto: Instauração do Processo de Tomada de Contas Especial nº(...)/(...).

Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no **art. 10, §3º, da Instrução Normativa nº 03/2023/TCMPA**, **de 25 de abril de 2023**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, informamos a instauração do processo de Tomada de Contas Especial abaixo indicado:

- 1. Número do Processo Originário;
- 2. Número do Processo de Tomada de Contas Especial;
- 3. Órgão recebedor do recurso (nome e CNPJ), quando for o caso;
- 4. Ente/Órgão Concedente (nome e CNPJ), quando for o caso;
- 6. Data final para prestação de contas, quando for o caso;
- 7. Data da instauração;
- 8. Motivo da instauração.

Atenciosamente,

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)







ANEXO II

Diário Oficial Eletrônico do TCMPA nº 1468 ■ 9

DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCMPA PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Item	Descrição		
1	Ofício de encaminhamento do processo de tomada de contas especial		
2	Relatório da Autoridade Competente		
3	Relatório de análise de defesa elaborado pela Autoridade Competente		
4	Parecer do Controle Interno		

Nota 1:

1. O RELATÓRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ITEM 2) DEVE CONTER:

- 1.1 Identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;
- 1.2 Número do processo de tomada de contas especial na origem;
- 1.3 Identificação dos responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano:
- Nome;
- CPF ou CNPJ;
- Endereço residencial e número de telefone, atualizados;
- Endereço profissional e eletrônico, se conhecidos;
- Cargo, função e matrícula funcional;
- Período de gestão; e
- Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores, se tiver ocorrido o falecimento do responsável.
- 1.4 Quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;
- **1.5** Relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;
- **1.6** Relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;
- **1.7** Informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;
- 1.8 A data da ocorrência do dano, quando conhecida ou data da ciência do fato;
- A data da instauração da tomada de contas especial.

2. O RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA ELABORADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE (ITEM 3) DEVE CONTER:

- 2.1 Argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;
- 2.2 Análise da defesa de cada um dos responsáveis;
- **2.3** Parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;
- **2.4** Parecer quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso; e
- 2.5 Outras informações consideradas necessárias.

3. O PARECER DO CONTROLE INTERNO (ITEM) DEVE CONTER:

- **3.1** A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;
- 3.2 O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;









Nota 1: Os relatórios a que se referem aos itens 2 e 3 devem estar acompanhados de cópias dos/da(s):

- Documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;
- Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
- Defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;

<u>Nota 2</u>: Todos os documentos exigidos deverão conter as assinaturas da autoridade instauradora da tomada de contas especial.

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 41.987

Processo n.º 24052022003

Classe: Denúncia

Referência: Prefeitura Municipal Tomé-Açu

Município: Tomé-Açu

Denunciado: Carlos Antônio Vieira (Prefeito)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL TOMÉ-AÇU. NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Denúncia, referente a Prefeitura Municipal Tomé-Açu, sendo objeto de questionamento a Chamada Pública nº 6/2022-032001, a qual teve como objeto o "credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços médicos, de forma complementar ao sistema único de saúde (SUS), para atender aos pacientes do município de Tomé-Açu, no exercício financeiro de 2021, **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pelo Arquivamento da Denúncia, devendo-se dar ciência desta decisão ao Demandante, por meio do canal da Ouvidoria no site do TCM-PA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.143

PROCESSO № 1.030001.2022.2.0017

NATUREZA DO PROCESSO: EMISSÃO DE MEDIDA

CAUTELAR MUNICÍPIO: FARO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DE NOTÍCIA DE

FATO INSTAURADA PELO MP-PA

RESPONSÁVEL: MARCOS DE LIMA PINTO - PREFEITO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES **EMENTA**: MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2/2021, BEM COMO DO CONTRATO DELA DECORRENTE. (ART. 95, 96, II LEI COMPLEMENTAR Nº 109 C/C ARTIGOS 340, I, II, III, §1º; 341, II RITCM-PA). MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos Nsº 1.030001.2022.2.0017, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – **DEFIRO** a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016/; art. 340, I, II, III, §1º; 341, II, RITCM-PA;

II – DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Faro, proceda a suspensão dos efeitos da a Inexigibilidade de Licitação nº 2/2021, bem como do Contrato dela decorrente, celebrado com a Advogada MARIA DE FÁTIMA MADRUGA FARIAS MENDES (OAB/RS: 98.892), no estágio em que se encontre;

III – **DETERMINAR**, que a publicação da presente DECISÃO, sirva de CITAÇÃO, para que o Sr. PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO, Prefeito Municipal de Faro, (2021/2024), apresente defesa/justificativas às alegações expostas nesse relatório, especialmente aos seguintes itens:

a) apresentar todos os esclarecimentos necessários para justificar as possíveis irregularidades apontada pelo Representante, especialmente acerca da cláusula ad exitum;

b) encaminhar cópia integral da Inexigibilidade 2/2021 cujo objeto é a contratação de advogado para









ajuizamento de ação judicial contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para discutir a tese de direito ao recebimento de royalties ao Município confrontante e afetado ambientalmente pela produção de riquezas minerais de propriedade da União; c) inserir corretamente no Mural de Licitações a Inexigibilidade 2/2021, relativas aos documentos abaixo:

- comprovação de notória especialização; - comprovação de natureza singular do objeto; - razão da escolha do contratado; - contrato firmado com a Advogada;

d) Recomendar, sob pena de penalização, que não sejam realizadas despesas até a análise final de regularidade da presente contratação;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 3.000 (três mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698 do RITCM/PA.

V – **DETERMINAR** a publicação do presente Ato;

VI – DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 4ª Controladoria.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.144

Processo n.º 002002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Acará

Responsável: Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Acará, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.203.160,13 (quatro milhões, duzentos e três mil, cento e sessenta reais e treze centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.144

Processo n.º 002002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Acará

Responsável: Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO 2021. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva, ordenadora de despesas da Câmara Municipal de Acará, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Cláudia Maria Carneiro Mota da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$4.203.160,13 (quatro milhões, duzentos e três mil, cento e sessenta reais e treze centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.267

PROCESSO N° 1.049207.2017.2.0001 (049207.2017.2.000)

CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE MUANÁ EXERCÍCIO: 2017

INTERESSADO: KEWIN KATY PYLES

ADVOGADO/PROCURADOR: ADRIANO BORGES DA

COSTA NETO – OAB/PA 23.406 INSTRUÇÃO: 4º CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES **EMENTA:** ADMISSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.









VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos №s 1.049207.2017.2.0001 (049207.2017.2.000) ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Admitir e conceder efeito suspensivo à decisão objeto do Acórdão nº 36.547, de 27.05.2020, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados, que se revestem de manifesta procedência, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado (Fumu boni iuris); bem como de prejuízo à rescindente, com a inscrição na dívida ativa (periculum in mora).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.285

Processo nº 202102256-00

Assunto: Notícia de Irregularidade (Demandas da Ouvidoria nº. 18032021014 e 23032021010) Órgão: Prefeitura do Município de Ulianópolis

Denunciantes/Remetentes: Grand Obras Comércio e

Serviços Ltda e N Prime Serviços Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2021

EMENTA: NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL № 005/2021-PMU. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Ulianópolis, sendo objeto de questionamento o Pregão Presencial nº 005/2021-PMU, destinado à contratação de empresa especializada em serviço de coleta e transporte de resíduos urbanos e outras tarefas, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE** da presente denúncia, após análise da documentação e não verificação de indícios de irregularidade, determinando ainda o **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 94, inciso III, do RITCMPA (Ato 23).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.300

Processo n.º 1.014018.2022.2.0022

Classe: Denúncia Referência: SESMA Município: Belém

Denunciante: Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil

LTDA

Denunciado: Maurício Cezar Soares Bezerra (Secretário

Municipal de Saúde)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: SESMA BELÉM. DENÚNCIA. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO SRP № 098/2021. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a SESMA Belém, sendo objeto de questionamento o Pregão Eletrônico SRP nº 098/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, aprovados por votação unânime.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE** da presente denúncia, após análise da documentação e não verificação de indícios de irregularidade, e ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 94, inciso III, do RITCMPA (Ato 23), que passa a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.312

Processo n.º 840012013-00

Assunto: Embargos de Declaração Órgão: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Embargante: Sanclér Antonio Wanderley Ferreira Contador(a)/Procurador(a): Francisco Feitosa Fernandes

CFR/PA nº 2785

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS. RETIRADA DE TERMOS.







INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. MANTENDO O JULGADO CONSTANTE DA DECISÃO EMBARGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Sr. Sanclér Antonio Wanderley Ferreira, com amparo no artigo 612 do RITCM/PA, contra os termos da Resolução n.º 16.082/2022, a qual fixou a não aprovação das contas, e imputou multa e o dever de recolher valores aos cofres públicos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Dar <u>ADMISSIBILIDADE</u> aos presentes Embargos de Declaração, determinando, a retirada dos termos "Credores: Associação dos agricultores e produtores rurais do Pará e Região Norte e Cooperativa Agropecuária Mixta de Benevides" e "Tomada de Preço № 070801/2013 − Credor A C Silva Construtora Ltda, pelo Valor Global de R\$ 468.498,58", da decisão embargada e <u>INDEFERIR</u> o pedido de efeitos infringentes, sendo mantido o Julgado constante da decisão embargada. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.314

PROCESSO № 1.035001.2021.2.0014 (1.035001.2021.2.0018)

NATUREZA DO PROCESSO: DEMANDA DA

OUVIDORIA/DENÚNCIA MUNICÍPIO: IRITUIA

ÓRGÃO: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR/ANÁLISE

DE MÉRITO EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: P G LIMA COM EIRELI - C.N.P.J

23493764000161

DENUNCIADO: SONIA MARINES MISSEL CAMARGO -

SECRETÁRIA

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES **EMENTA:** DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 571, § 3º; 572/ ART. 348, I, RITCM-PA − ATO № 24.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos №s

1.035001.2021.2.0014 (1.035001.2021.2.0018) **ACORDAM,** à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Votar, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, relativamente ao Processo Licitatório de Registro de Preços de PREGÃO ELETRÔNICO № 029/2021, admitida formalmente contra a Secretaria Municipal de Saúde da PM de Irituia, através do Acórdão № 40.801 de 22/06/2022;

II – Votar, no mérito, pela REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, emitida contra a Secretaria Municipal de Saúde da PM de Irituia, através do Acórdão nº 40.801 de 22/06/2022, que suspendeu os efeitos do PREGÃO ELETRÔNICO N° 029/2021, oriundo do Processo Licitatório de Registro de Preços - objeto:- "Registro de Preços para futura aquisição de material técnico hospitalar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde do Município de Irituia/Pa.";

III – **Determinar**, a publicação e remessa da presente Análise de Mérito da Secretaria Municipal de Saúde da PM de Irituia, exercício 2021, de responsabilidade da Srª. SONIA MARINES MISSEL CAMARGO – ORDENADORA. Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.323

Processo n.º 046247.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Mocajuba Responsáveis: Cléa Maria de Souza Lima - 01/01/2021 a 31/01/2021, Adelsiro das Graças Campos Pinto -01/02/2021 a 24/10/2021 e Maria Lucilene Guimarães de

Albuquerque - 25/10/2021 a 31/12/2021

Procurador/Contador: José Agusto Rufino de Sousa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2021

COMPETÊNCIA. MULTA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOCAJUBA. EXERCÍCIO DE 2021. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA CLÉA MARIA DE SOUZA LIMA, FOI APONTADA FALHA REFERENTE AO NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO. O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR ADELSIRO DAS GRACAS CAMPOS PINTO, PERSISTE FALHA REFERENTE A INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS







OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA MARIA LUCILENE GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE, FOI APONTADA FALHA REFERENTE AO NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cléa Maria de Souza Lima (01/01/2021 a 31/01/2021), Adelsiro das Graças Campos Pinto (01/02/2021 a 24/10/2021) e Maria Lucilene Guimarães de Albuquerque (25/10/2021 a 31/12/2021), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Mocajuba, do exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Cléa Maria de Souza Lima (01/01/2021 a 31/01/2021), Adelsiro das Gracas Campos Pinto (01/02/2021 a 24/10/2021) e Maria Lucilene Guimarães de Albuquerque (25/10/2021 a 31/12/2021), devendo ser expedido os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 2.719.530,20 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, quinhentose trinta reais e vinte centavos), R\$ 4.530.376,27 (quatro milhões, quinhentos e trinta mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e R\$ 3.772.945,22 (três milhões, setecentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Cléa Maria de Souza Lima (01/01/2021 a 31/01/2021): multa pelo não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 200 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71,

inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "a", do RITCM-PA.

II – Adelsiro das Graças Campos Pinto (01/02/2021 a 24/10/2021): multa pela incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 400 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso le 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

III – Maria Lucilene Guimarães de Albuquerque (25/10/2021 a 31/12/2021): multa pelo não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no montante de 100 UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea "a", do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.337

PROCESSO N° 1.041003.2015.2.0002

(041003.2015.2000.000) CLASSE: PEDIDO DE REVISÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

MAGALHÃES BARATA EXERCÍCIO: 2015

INTERESSADO: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

INSTRUÇÃO: 4º CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES









EMENTA: ADMISSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos №5
1.041003.2015.2.0002 (041003.2015.2000.000)
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO:

I – Admitir e conceder efeito suspensivo à decisão objeto do Acórdão 39.870, de 19.01.2022, diante da plausibilidade das alegações e documentos apresentados, que se revestem de manifesta procedência, configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado (Fumu boni iuris); bem como de prejuízo ao rescindente (periculum in mora).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.349

Processo n.º 102002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de São Geraldo do

Araguaia

Responsável: Reginaldo Pereira da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Reginaldo Pereira da Costa, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, no exercício de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Reginaldo Pereira da Costa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.257.643,83 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre, no valor de 823 UPF'S-PA, com base na Lei Federal 10.028/00 e violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.368

Processo n.º 098438.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal do Direito da Pessoa Idosa de

Parauapebas (FMDPI)

Responsável: Jorge Antônio Benício Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA PESSOA IDOSA DE PARAUAPEBAS









(FMDPI). EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Jorge Antônio Benício, ordenador de despesas do Fundo Municipal do Direito da Pessoa Idosa de Parauapebas (FMDPI), no exercício de 2019, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Jorge Antônio Benício, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 39.393,10 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e dez centavos).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.440

Processo n.º 084002.2015.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucuruí Responsável: Daivyson Furtado da Silva Contadora: Lúcia Rodrigues Lopes Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRE. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Daivyson Furtado da Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Tucuruí, no exercício de 2015, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Daivyson Furtado da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 9.722.718,36 (nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos),

após a comprovação do pagamento da multa referente à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.441

Processo n.º 084002.2016.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Tucuruí Responsável: Daivyson Furtado da Silva Contadora: Lúcia Rodrigues Lopes Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO 2016. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E NÃO REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS) DO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.









Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Daivyson Furtado da Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Tucuruí, no exercício de 2016, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Daivyson Furtado da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 11.093.610,42 (onze milhões, noventa e três mil, seiscentos e dez reais e quarenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento da multa referente à: incorreta apropriação das obrigações patronais e não repasse ao Regime Geral de Previdência (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019). Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.450

Processo n.º 037397.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga Responsável: Wanderil de Jesus Ribeiro Lima Procurador/Contador: Carlos José do Amaral Ramos Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPIRANGA. EXERCÍCIO 2021. PELA REMESSA FORA DO PRAZO LEGAL, DE DADOS MENSAIS – ARQUIVO CONTÁBIL E ARQUIVO FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTES À COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE, AO INSS, DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Wanderil de Jesus Ribeiro Lima, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga, no exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Wanderil de Jesus Ribeiro Lima, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 34.499.845,45 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referente ao mês de janeiro e Arquivo Folha de Pagamento, referente à competência de janeiro de 2021, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício e não repasse, ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos









de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCMPA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.451

Processo n.º 064243.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Rondon do Pará

Responsável: João Evangelista de Sousa Ferreira Procurador/Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO 2021. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS - ARQUIVO CONTÁBIL, REFERENTE AOS MESES DE JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO E ARQUIVO FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E NÃO REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS) DO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador João Evangelista de Sousa Ferreira, responsável pelas despesas do FUNDEB de Rondon do Pará, no exercício de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por João Evangelista de Sousa Ferreira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 56.913.534,90 (cinquenta e seis milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: apresentação intempestiva dos Dados Mensais – Arquivo Contábil, referente aos meses de julho, setembro e novembro e Arquivo Folha de Pagamento, referente à competência de julho, setembro e novembro de 2021, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação das obrigações patronais e não repasse ao Regime Geral de Previdência (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.466

Processo nº 140002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Placas









Responsável: Marcione Rocha Ribeiro Contador: Jorge Hanyr Quintero Salomão

Instrução: 3ª Controladoria / TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erica

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS. EXERCÍCIO 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Marcione Rocha Ribeiro, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Placas, no exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Marcione Rocha Ribeiro, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.441.557,30 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: incorreta apropriação das obrigações patronais, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/cart. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.467

Processo n.º 128002.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Ulianópolis

Responsável: Daniel Pereira da Silva Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocurador Marcelo

Fonseca Barros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS. EXERCÍCIO 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E RECOLHIMENTO DO INSS, VIOLANDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÕES DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Daniel Pereira da Silva, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Ulianópolis, no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

prestadas por Daniel Pereira da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.032.583,57 (quatro milhões, trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: violação do regime de competência das obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e publicação intempestiva no mural de licitação de processos de inexigibilidade, no valor de 1.000 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso I, alínea "b", do RITCMPA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº







7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.469

Processo n.º 012453.2021.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Baião

Responsável: Manoel Marçal Gonçalves de Almeida Procurador/Contador: Sérgio Batista Imbeloni

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Monique Paraense Serra Vasconcelos Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BAIÃO. EXERCÍCIO 2021. REMESSA INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º QUADRIMESTRE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS -ARQUIVO CONTÁBIL E FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2021. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E NÃO REPASSE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA (RGPS) DO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO JUNTO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELETRÔNICAS - SPE/TCM-PA, DOS PARECERES RELATIVOS AO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB, QUE APRECIOU AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO EM EXAME. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador Manoel Marçal Gonçalves de Almeida, responsável pelas despesas do FUNDEB de Rondon do Pará, no exercício de 2021, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Manoel Marçal Gonçalves de Almeida, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 52.677.341,57 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 200 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; apresentação intempestiva dos Dados Mensais - Arquivo Contábil e arquivo de Folha de Pagamento, referente aos meses de janeiro a novembro de 2021, no valor de 500 UPF'SPA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/cart. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação das obrigações patronais e não repasse ao Regime Geral de Previdência (RGPS) do total das contribuições retidas dos segurados no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 600 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso N, alínea "b", do RITCM-PA e não apresentação junto às prestações de contas eletrônicas - SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, que apreciou as prestações de contas do exercício em exame, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/cart. 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão serrecolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do









Protocolo: 39431

valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N.º 16.419

Processo n.º 202104273-00

Classe: Demanda da Ouvidoria

Referência: Prefeitura Municipal de JACUNDÁ

Município: JACUNDÁ

Demandado: Itonir Aparecido Tavares (Prefeito

Municipal)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2021 EMENTA: DEMANDA DA OUVIDORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. FALHA SANADA COM O

ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Demanda da Ouvidoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jacundá, sendo objeto de questionamento o Pregão Eletrônico nº 09/2021-009-PE, **RESOLVEM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pelo Arquivamento da Demanda da Ouvidoria, devendo-se dar ciência desta decisão ao Demandante, por meio do canal da Ouvidoria no site do TCM-PA. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2023.

RESOLUÇÃO N.º 16.426

Processo nº 202104305-00 (27062021001-00)

Assunto: Demanda da Ouvidoria

Demandado: Cosme Macedo Pereira (Prefeito do

Município de Mocajuba)

Procurador: Gercione Moreira Sabbá (OAB-PA 21321)

Demandante: Anônimo

Instrução: 3º Controladoria/TCM Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2021

EMENTA: DEMANDA DA OUVIDORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA. NÃO RESTA CONFIGURADA A SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Demanda da Ouvidoria, em desfavor do Prefeito do Município de Mocajuba, Sr. Cosme Macedo Pereira, apontando extrapolação aos limites de gastos com pessoal, com violação à LRF, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pelo Arquivamento da Demanda da Ouvidoria, devendo-se dar ciência desta decisão ao Demandante, por meio do canal da Ouvidoria no site do TCM-PA. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 23 de março de 2023.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Art. 95, LC 109/16; art. 340, II, III, § 1º; 341, II, § 1º

PROCESSO Nº: 1.001001.2022.2.0033

(1.001001.2022.2.0032) **MUNICÍPIO**: ABAETETUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVA-

LHO - PREFEITA

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;







CONSIDERANDO, inicialmente, o contido na Informação nº 44/2023/4ª Controladoria -TCM-PA, que no exercício do controle externo, levanta possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n° 048/2022, que tem como objeto a "SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, EPI E OUTROS MATERIAIS DIVERSOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA E SECRETARIAS MUNICIPAIS VINCULADAS. ", com valor de referência estimado em R\$ 27.102.147,16.

CONSIDERANDO que citada informação concluiu pela necessidade da Notificação da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho (Prefeita Municipal de Abaetetuba), a fim de apresentar justificativas às falhas evidenciadas no Pregão Eletrônico nº 048/2022, são elas:

- 1) Encaminhar o documento referente à Pesquisa de Mercado, bem como alimentá-lo no Mural de Licitações, nos termos da IN nº 22/2021;
- 2) Alimentar a Pesquisa de Mercado, o Orçamento estimado em planilha e os documentos concernentes à fase de resultado no Portal da Transparência do Município de Abaetetuba.

Com a devida recomendação, de que não fossem realizadas despesas, e/ou firmados contratos até a conclusão da análise de regularidade, pelo Órgão Técnico.

CONSIDERANDO as possíveis irregularidades constantes na Informação nº 70/2023/4ª Controladoria, a qual, mesmo após a análise da defesa encaminhada, dispôs:

2 – ANÁLISE

2.1 – Sobre a ausência de Orçamento Estimado em Planilhas no Portal da Transparência.

Defesa: A defesa não se ocupa em justificar a ausência apontada na notificação ou indicar o saneamento de tal falha.

Análise: Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Abaetetuba, todavia, foi constatado que houve alimentação do documento relativo à orçamento estimado, não restando irregularidades neste quesito. 2.2 – Sobre a ausência da Pesquisa de Mercado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência

Defesa: Em sede de defesa, a defendente alega, em um primeiro momento, que, embora trate-se de documento

de natureza obrigatória nos termos da IN nº 22/2021 deste Tribunal de Contas, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 não estabelece tal obrigatoriedade em sua redação.

Pautado na suposta ausência de norma regulamentadora para a realização de Pesquisa de Preços, a Interessada afirma que a atividade de pesquisar preços é complexa para o município devido, inclusive, à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação. Não obstante, posteriormente, a defesa declara que não existe procedimento pré estabelecido para realização de tal procedimento.

Quanto às fontes utilizadas para elaboração do termo de referência e Pesquisa, elucidou a defesa o uso de: SINAPI, ORSE, SEINFRA, SEDOP e SICRO, como meio de "subsidiar a pesquisa".

A seguir, a defendente destina os últimos parágrafos a tentar comprovar a legalidade os meios utilizados para a criação do Termo de Referência, constatando, a partir de Jurisprudências do TCU, a impropriedade de uso de preços praticados em São Paulo para licitações realizadas no Pará, aduzindo que as fontes utilizadas são o melhor meio de conhecera realidade do mercado local. Por fim, afirma que, pelo exposto, não resta ausente a pesquisa de mercado.

Análise: Cabe, em primeiro lugar, destacar o caráter legal e obrigatório da Instrução Normativa deste TCM. A Constituição Federal de 1988, prevê, em seus arts. 71 e 75, respectivamente, e a equiparação dos demais Tribunais de Contas ao TCU. A Lei nº 8.443/1992, por sua vez, prevê em seu art. 3º, a competência para expedir instruções normativas, cujo cumprimento é obrigatório sob pena de responsabilidade.

Deste modo, afere-se que as previsões da Instrução Normativa nº 22/2021 deste TCM são de cumprimento obrigatório aos seus jurisdicionados, prescindindo de outros meios legais com previsão idêntica para se fazer válida e passível de cumprimento.

Já no que tange à falsa alegação da defendente de inexistência de previsão legal, na Lei nº 8.666/1993, de obrigatoriedade de Pesquisa de Mercado, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: § 1 o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.







Isto posto, os dois primeiros argumentos da Interessada não merecem prosperar, tendo em vista a comprovação de previsão legal para a exigência de realização da Pesquisa de Mercado. Coadunando com este entendimento, proferiu o TCU:

"[...] a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos" (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)

Há, ademais, a exigência de Pesquisa de Mercado no Decreto nº 7.892/2013, responsável por regulamentar o Sistema de Registro de Preços, que dispõe, em seu art. 5º, IV:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV - **realizar pesquisa de mercado** para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2 º e 3 º do art. 6 º deste Decreto;

Quanto à inexistência de procedimento pré-estabelecido, denota-se que a defesa recai em contradição ao sustentar em um primeiro momento que há uma pluralidade de procedimentos e, logo em seguida, defender que não há procedimento algum. A fim de auxiliar os entes públicos na realização da Pesquisa de Mercado, o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, publicou Cartilha, em 2015, voltada a orientar a adequada realização deste procedimento, constando que:

"A pesquisa de mercado é um conjunto de documentos que fundamentam a estimativa de preços que antecede as contratações da Administração" (grifo nosso)

Deste modo, afere-se que a Pesquisa de Mercado possui natureza documental, posta a necessidade de demonstração do levantamento realizado para chegar aos preços referenciais, garantindo à Administração Pública chance de obter a proposta mais vantajosa. Ainda, em cartilha intitulada Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, dispõe o Supremo Tribunal de Justiça, através da Secretaria de Controle Interno, que é possível

utilização de sítios eletrônicos especializados "desde que contenha a data e hora de acesso" (p. 7), o que não ocorreu no documento apresentado pela defendente. Ainda, ratifica o STJ, à luz do Acórdão 2318/2014-Plenário do TCU, que a pesquisa deve levar em conta diversas fontes, sendo necessária justificativa plausível para o não cumprimento de tal requisito.

No referido Manual consta, ademais, hipóteses de erros na Pesquisa de Preços, dentre os quais faz-se imprescindível destacar:

- "II. pesquisa composta por menos de três propostas, sem a devida justificativa [...]
- 1. inexistência de comprovação de pesquisa de contratações similares de outros entes públicos; [...]
- VIII. utilização de **apenas uma fonte** na realização da pesquisa de preços sem devida justificativa; [...]
- 1. pesquisa de preço **realizada exclusivamente na internet sem devida justificativa** quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto às demais fontes;"

Faz-se observável que todos os erros supramencionados estão presentes no documento apresentado pela Interessada, incorrendo na irregularidade da Pesquisa de Mercado.

Cumpre salientar que, embora a defesa alegue que os sites SINAPI, ORSE, SEINFRA, SEDOP e SICRO foram utilizados para alcançar os valores do Termo de Referência, foi constatado, em análise ao documento intitulado "Pesquisa de Mercado" — que trata-se, na verdade, do Orçamento Estimado em Planilha — o uso de tão somente uma única base: SINAPI-PA.

Neste ditame, elucida-se que o mero Orçamento Estimado em Planilhas — documento alimentado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência sob o título "Pesquisa de Mercado" —, cujo conteúdo é o resultado de pesquisa mercadológica — que, portanto, o antecede — não substitui ou supre a ausência da Pesquisa de Mercado.

Resta evidente que os vícios relativos à Pesquisa de Mercado não foram sanados, mantendo-se a irregularidade.

3 – DA MEDIDA CAUTELAR

3.1 – Avaliação dos Pressupostos

As medidas cautelares estão previstas nos arts. 95 a 97, da Lei Complementar n.º 109/2016, regulamentadas









pelos arts. 340 a 354 do Regimento Interno deste TCM (Ato n.º 24). A concessão de medida cautelar deve obedecer aos pressupostos do fumus bonis iuris (plausibilidade jurídica) e periculum in mora (perigo da demora), analisados a seguir.

3.2 – Plausibilidade Jurídica

A plausibilidade jurídica revela-se na existência de infrações ao art. 15, inciso V e §1º, da Lei nº 8.666/1993 à luz da jurisprudência do TCU, art. 5º, IV do Decreto nº 7.892/2013, decorrente da não comprovação de realização de Pesquisa de Mercado. Estando presente, portanto, o primeiro requisito estabelecido no art. 344, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

3.3 - Perigo da Demora

O periculum in mora também está caracterizado, uma vez que o referido certame teve sua sessão de abertura no dia 30/12/2022, podendo ser firmado o contrato e realizada despesas à execução do objeto a qualquer momento.

Isto posto, é cabível a atuação cautelar deste TCM/PA para impedir a contratação até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, tendo em vista fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

4 - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a competência deste TCM para assinar prazo a fim de que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (Art. 71, IX, CF/1988), considerando os precedentes do STJ nos sentido de que "A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF"; considerando que se trata de Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico e que foi verificado no Mural de Licitações e no Portal da Transparência a inexistência de contratos, sugerimos ao Conselheiro Relator que seja emitida medida cautelar para determinar a ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023-PE-PMA/2023, do Município Abaetetuba, tendo em vista fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público.

Logo, submete-se a presente Informação à consideração do Conselheiro Relator, sugerindo a emissão de Medida Cautelar para que seja determinada a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO nº 048/2022, realizado pelo Município de Abaetetuba, diante de fundado receio de lesão ao Erário e ao interesse público, na forma do art 71, IX da Constituição Federal de 1988, art. 340, §1º c/c art. 341, V, do RI/TCM-PA (Ato n.º 23/2021) e art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, passo a DECIDIR;

DETERMINO a emissão de Medida Cautelar, para determinar que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba anule o **PREGÃO ELETRÔNICO**, para Registro de Preços, nº 048/2022, no estágio em que se encontre, bem como de qualquer contrato, porventura, dele decorrente, tendo em vista o receio de lesão ao Erário e ao interesse público, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

Que seja **NOTIFICADA** a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, na pessoa da Prefeita, **Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho** sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo a mesma encaminhar a este Tribunal de Contas, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada;

Posteriormente, posto que já houve o contraditório, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação de mérito, posteriormente, devem retornar ao meu Gabinete para decisão, também, de mérito.

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Belém, 28 de abril de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 39429







NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE

CONS. LÚCIO VALE

NOTIFICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADE

DE ENTREGA DE COMPETÊNCIA

NOTIFICAÇÃO № 35/2023/GAB/LV/TCMPA

(PROCESSO № 1.014000.2021.2.0150)

O Exmo. Conselheiro Relator LÚCIO VALE, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar no 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), NOTIFICA o Sr. MARCOS CÉSAR BARBOSA E SILVA, Presidente do CONSÓRCIO INTEGRADO DOS MUNICÍPIOS PARAENSES (COIMP) no exercício de 2021, a encaminhar as prestações de contas do aludido consórcio no exercício financeiro de 2021, bem como os documentos para fins de cadastramento neste Tribunal, conforme o disposto nos arts. 6º e 8º da Instrução Normativa 21/2021/TCMPA. Cumpre ressaltar que o prazo para remessa das prestações de contas se esgotou em 30.04.2022, sendo constatado por este Tribunal que as remessas não foram apresentadas até a presente data. Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, as quais tramitarão pelo sistema e-TCM-PA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

Por outro lado, **ADVERTE-SE** que, a omissão no dever constitucional de prestar contas sujeita o ordenador de despesa do Consórcio Público à multa em virtude do atraso/não entrega e imputação de débito por dano ao erário presumido, quando da impossibilidade de análise das contas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020) e art. 42 da Lei Orgânica/TCMPA.

Belém (PA), 26 de abril de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

7º CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO N° 22/2023/7ª CONTROLADORIA/TCMPA PROCESSO № 1.014000.2019.2.0094

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) JOSÉ CARLOS ARAÚJO, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar no 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), notifica o(a) Sr.(a) JOSÉ MILESI, Presidente do CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS PARAENSES ALAGADOS PELO RIO TOCANTINS (COMPART) no(s) exercício(s) de 2019, a providenciar a remessa de prestações de contas do referido consórcio, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº21/2021/TCMPA, tendo em vista que a documentação apresentada por meio do processo nº 1.084001.2019.2.0032 não está de acordo com o padrão estabelecido pela legislação de regência.

Destaca-se que o prazo para remessa da prestação de contas desse exercício financeiro de 2019 teve seu prazo limite em 28/02/2022, sendo que não foram apresentadas as contas devidas.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **10 dias(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo *e-mail* <u>protocolo@tcm.pa.gov.br</u>, as quais tramitarão pelo sistema *e*-TCM-PA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

ADVERTE-SE que, a omissão no dever constitucional de prestar contas sujeita o ordenador de despesa do Consórcio Público à multa em virtude do atraso/não entrega e imputação de débito por dano ao erário presumido, quando da impossibilidade de análise das contas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020) e art. 42 da Lei Orgânica/TCMPA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de 10/03/2023.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de Abril de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA











NOTIFICAÇÃO N° 23/2023/7ª CONTROLADORIA/TCMPA PROCESSO № 1.014000.2020.2.0114

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) JOSÉ CARLOS ARAÚJO, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar no 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), notifica o(a) Sr.(a) JOSÉ MILESI, Presidente do CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS PARAENSES ALAGADOS PELO RIO TOCANTINS (COMPART) no(s) exercício(s) de 2020, a providenciar a remessa de prestações de contas do referido consórcio, conforme disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 21/2021/TCMPA, tendo em vista que a documentação apresentada por meio do processo nº 1.084001.2020.2.0035 não está de acordo com o padrão estabelecido pela legislação de regência.

Destaca-se que o prazo para remessa da prestação de contas desse exercício financeiro de 2020 teve seu prazo limite em 31/03/2022, sendo que não foram apresentadas as contas devidas.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **10 dias(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo *e-mail* <u>protocolo@tcm.pa.gov.br</u>, as quais tramitarão pelo sistema *e*-TCM-PA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

ADVERTE-SE que, a omissão no dever constitucional de prestar contas sujeita o ordenador de despesa do Consórcio Público à multa em virtude do atraso/não entrega e imputação de débito por dano ao erário presumido, quando da impossibilidade de análise das contas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020) e art. 42 da Lei Orgânica/TCMPA. Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de Abril de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

NOTIFICAÇÃO N° 24/2023/7ª CONTROLADORIA/TCMPA PROCESSO № 1.014000.2021.2.0153

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) JOSÉ CARLOS, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,

usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar no 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), notifica o(a) Sr.(a) JOSÉ RENATO OGAWA RODRIGUES, Presidente do CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO INTERMUNICIPAL (CODESEI) no(s) exercício(s) de 2021, a providenciar a remessa de prestações de contas do referido consórcio, bem como os documentos para fins de cadastramento neste Tribunal, conforme disposto nos arts. 6º e 8º da Instrução Normativa nº21/2021/TCMPA.

Destaca-se que o prazo para remessa da prestação de contas desse exercício financeiro de 2021 teve seu prazo limite em 30/04/2022, sendo que não foram apresentadas as contas devidas.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **10 dias(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo *e-mail* <u>protocolo@tcm.pa.gov.br</u>, as quais tramitarão pelo sistema *e*-TCM-PA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

ADVERTE-SE que, a omissão no dever constitucional de prestar contas sujeita o ordenador de despesa do Consórcio Público à multa em virtude do atraso/não entrega e imputação de débito por dano ao erário presumido, quando da impossibilidade de análise das contas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020) e art. 42 da Lei Orgânica/TCMPA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de 10/03/2023.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de Abril de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

NOTIFICAÇÃO

N° 25/2023/7ª CONTROLADORIA/TCMPA PROCESSO № 1.014000.2021.2.0152

O (A) Exmo. (a) Conselheiro (a) Relator (a) JOSÉ CARLOS ARAÚJO, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar no 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), notifica o(a) Sr. (a) DIRCEU BIANCARDI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA TRANSAMAZÔNICA E XINGU (CIDS) no (s) exercício (s) de 2021, a providenciar a



10/03/2023.





remessa de prestações de contas do referido consórcio, bem como os documentos para fins de cadastramento neste Tribunal, conforme disposto nos arts. 6º e 8º da Instrução Normativa nº21/2021/TCMPA.

Destaca-se que o prazo para remessa da prestação de contas desse exercício financeiro de 2021 teve seu prazo limite em 30/04/2022, sendo que não foram apresentadas as contas devidas.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de **10 dias(s)**, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação, acima indicada, exclusivamente por meio do setor de protocolo deste Tribunal pelo *e-mail* <u>protocolo@tcm.pa.gov.br</u>, as quais tramitarão pelo sistema *e*-TCM-PA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

ADVERTE-SE que, a omissão no dever constitucional de prestar contas sujeita o ordenador de despesa do Consórcio Público à multa em virtude do atraso/não entrega e imputação de débito por dano ao erário presumido, quando da impossibilidade de análise das contas pela Unidade Técnica, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020) e art. 42 da Lei Orgânica/TCMPA. Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas

não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de 10/03/2023.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 28 de Abril de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0399/2023 DE 20/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Incluir o servidor abaixo, no Art. 2º da Portaria № 0930/2022, DE 15/04/2022, como membro da Comissão Setorial para implementação do sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PAE):

Nome	Matrícula	Setor	Composição	
Marcus Antonio de Sousa	5000000633	DTI	MEMBRO	

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39432

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0388/2023 DE 18/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato n° 16) deste TCM PA, à conveniência dos servicos;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314487, de 12/04/2023; **RESOLVE**:

1. Designar os servidores abaixo, para participarem da Fiscalização Ordenada Nacional na Educação, que será realizado nos municípios de Alenquer e Belterra, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Fabio Jose Lopes Vieira	Coordenador de Fiscalização	500000748			
Olavo de Oliveira	Auditor de Controle Externo	500000661	Alenquer e Belterra	22 a 27/04/2023	5 e ½ (cinco e meia)
Edgar Luiz Souza da Costa	Assessor Técnico	500000861			









2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0389/2023 DE 18/04/2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato n°16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994; **CONSIDERANDO** a solicitação contida no processo nº PA202314483, de 12/04/2023;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participarem da Fiscalização Ordenada Nacional na Educação, que será realizado nos municípios de São Domingos do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Município	Período	Diárias
Elisa do Socorro Melo Resque	Auditor de Controle Externo	500000363	São Domingos do	23 A 27/04/2023	
Vanessa de Oliveira Garcia	Assessor Técnico	500000776	Araguaia e São		4 e ½ (quatro e meia)
Jose Fernandes Mesquita de Franca	Auxiliar de Controle Externo	500000443	Geraldo do Araguaia		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0390/2023 DE 18 DE ABRIL DE 2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n° 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato n°16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314484, de 12/04/2023;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participarem da Fiscalização Ordenada Nacional na Educação, que será realizado nos municípios de Igarapé-Miri e Moju, concedendo-lhes diárias;

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Município	Período	Diárias	
Leila Paula Carneiro da Silva	Auditor de Controle Externo			22 4 27 /04 /2022	4 e ½ (quatro e meia)	
Luis Otavio Gadelha Barbosa	Auditor de Controle Externo			23 A 27/04/2023	4 e /2 (quatro e meia	

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 39430









TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0410/2023 DE 26/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **CAMILLA VASCONCELOS SABINO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 500000899, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a partir de 1° de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0411/2023 DE 26/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **LINDINEA FURTADO VIDINHA**, matrícula nº 500000892, do cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO - TCM.CPC.201-2, a partir de 1º de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39433

DESIGNAR SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0416/2023 DE 25/04/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 031/2023/DAD-TCM/PA, de 25/04/2023;

RESOLVE:

Designar as servidoras constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal no contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

№ CONTRATO	EMPRESA	OBJETO RESUMIDO DO CONTRATO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
Contrato № 008/2023-TCMPA	DE COMPLITADOR ES	A contratação de empresa especializada para locação de dispositivos móveis portáteis (tablets), para utilização pelos auditores de controle externo do TCM/PA, para realização de auditoria ordenada.	Marcos Matheus Fonseca Reis MAT: 500000994	Rosana Maria Ferreira Barros MAT: 500000274

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39434











COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA

COMUNICADO GERAL

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022/TCMPA

COMUNICADO GERAL

PROVA DISCURSIVA/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, Telégrafo Sem Fio - Belém - PA, CEP 66113-055, neste ato representado pela COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA, designada pelas Portarias n.º 172/2022 e 243/2022, em atenção aos termos do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA, informa aos(às) candidatos(as) do certame, por intermédio do presente COMUNICADO GERAL, que:

CONSIDERANDO as competências fixadas à Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA, fixadas nos termos do **art. 2º, da Portaria n.º 0172/2022/GP/TCMPA**, de 11/02/2022 c/c **subitem 16.25**, do Edital de Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA;

CONSIDERANDO as disposições autorizativas estabelecidas nos **subitens 16.6**, **16.24** e **16.25**, do Edital do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA;

CONSIDERANDO os pedidos de esclarecimentos e informações encaminhados ao INSTITUTO CONSULPAM e à Comissão de Coordenação de Concurso do TCMPA, relativos às disposições fixadas no item 9 (DA PROVA DISCURSIVA), destacadamente quando da conjugação dos subitens 9.2, 9.8 e 9.10, após a emissão do COMUNICADO GERAL do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA, de 19/04/2023, publicado no DOE-PA e DOE-TCMPA, de 20/04/2023, que estabeleceu nova redação ao subitem 9.8.

CONSIDERANDO a reavaliação dos dispositivos editalícios em referência, dos termos do citado Comunicado Geral e, ainda, da imprescindibilidade de adequação decisória ao *Princípio da Vinculação ao Edital* e ao *Princípio da Segurança Jurídica*, preconizados diuturnamente pela Comissão de Coordenação de Concurso do TCMPA, ao que se faz impor a aplicação do *Princípio da Autotutela*, autorizativo primeiro à revisão e revogação de ato que possa conter vício ou nulidade.

CONSIDERANDO que o Edital n.º 001/2022/TCMPA atribuiu expressamente a pontuação máxima de 70 (setenta) pontos à prova objetiva e de 30 (trinta) pontos à prova discursiva, na forma do ANEXO III e subitem 9.8., ao que a alteração estabelecida no citado COMUNICADO GERAL de 19/04/2023, comporta alteração significativa e relevante, na totalização da pontuação, do peso de cada prova e, por conseguinte, da classificação final dos candidatos após a realização da segunda etapa do concurso de Auditor de Controle Externo (nível superior), na forma do ANEXO V do mesmo Edital.

DECIDE e INFORMA que <u>fica expressamente revogado o CO-MUNICADO GERAL DO CONCURSO PÚBLICO N.º 001/2022/TCMPA, datado de 19/04/2023</u>, o qual recebeu publicação no DOE-PA e DOE-TCMPA, ambos de 20/04/2023, mantendo-se, desta forma, a redação originalmente fixada ao **subitem 9.8** do mesmo Edital, no qual se estabelece que "A nota da Prova discursiva pode atingir o valor máximo de 30 (trinta) pontos".

DECIDE e **INFORMA** que fica estabelecida a correção de erro material evidenciado junto à tabela (quadro), constante do **subitem 9.10**, do Edital n.º 001/2022/TCMPA, visando sua adequação ao **subitem 9.8**, ao **ANEXO III** e ao *caput* do próprio **subitem 9.10**, para que, onde se lê: "Critérios de Avaliação para cada <u>questão</u>", leia-se: "Critérios de Avaliação para cada prova".

ESCLARECE e **INFORMA** que os itens/critérios de avaliação, consignados no quadro descritivo do **subitem 9.10**, serão aplicados de maneira equitativa e proporcional ao número total de 03 (três) questões previstas para as provas de Auditor de Controle Externo (nível superior) e valor das questões, nos termos do Quadro de Provas do ANEXO II.

DETERMINA que o presente COMUNICADO GERAL, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do TCMPA e, ainda, disponibilizado nas áreas destinadas junto aos sítios eletrônicos do INSTITUTO CONSULPAM e do TCMPA, incorporando-se, para todos os efeitos, ao Edital do Concurso Público n.º 001/2022/TCMPA, conforme previsão expressa do **subitem 16.6**, do referenciado instrumento de regulamentação do certame.

Belém-PA, 28 de abril de 2023.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro-Substituto/Presidente da Comissão/TCMPA

DEUZA LÚCIA BARBOSAMembro/TCMPA

LUIZ FERNANDO G. DA COSTA Membro/TCMPA

> PAOLA CALS DAHER Membro/TCMPA





